

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS IX

TEXTO CONSTITUCIONAL

Art. 5° (...)

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Aqui temos uma das quatro hipóteses previstas na Constituição de distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

De acordo com o texto constitucional, **a lei** não pode diferenciar nato de naturalizado. Logo, a lei não pode, mas a Constituição sim, e o faz em quatro artigos:

- Art. 5°: extradição.
- Art. 12: cargos privativos de brasileiro nato.
- · Art. 89: funções públicas.
- Art. 222: propriedade de empresa jornalística.

O brasileiro nato nunca será extraditado (do Brasil para fora). Contudo, o Brasil recebe o brasileiro nato.

O brasileiro naturalizado pode ser extraditado em duas situações:

- · Crime cometido antes de se naturalizar.
- Tráfico de drogas: é o único crime que permite a extradição após a pessoa se naturalizar.

O estrangeiro também pode ser extraditado, mas há duas exceções:

- · Se for crime político.
- · Se for crime de opinião.



EXTRADIÇÃO X EXPULSÃO

 Tratamento dado a brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros: é semelhante a uma escada: no topo estão os brasileiros natos, no meio estão os naturalizados e, por fim, os estrangeiros (ou apátridas):



- Dupla nacionalidade: pode ser originária, ou seja, o indivíduo pode ser nato em dois países. Exemplo: um sujeito que é brasileiro nato e italiano nato, pois é descendente de italianos.
 - Indivíduos com dupla nacionalidade originária não podem ser extraditados.
- A expulsão só ocorre para estrangeiros. Um brasileiro nato nunca pode ser expulso.
 O banimento (expulsão) está previsto na Constituição entre as penas proibidas.

Há dois tipos de extradição:

- Passiva: extradição feita pelo Brasil. Não é possível para o brasileiro nato.
- Ativa: extradição para o Brasil. É possível para o brasileiro nato.

Outra observação importante diz respeito ao estrangeiro com família no Brasil. Nesse caso, ele não pode ser expulso, mas pode ser extraditado.

A decisão sobre a extradição é um ato soberano do Presidente da República e não pode ser questionado por outro país.

No caso Cesare Battisti, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que era incompetente para analisar o pedido de outro país que reclamava que o Presidente da República não havia concedido a extradição. Em reclamações como essa, o caso segue para o TPI (Tribunal Penal Internacional).

Quanto à perda da nacionalidade, há modificações trazidas pela Emenda Constitucional 131/2023. Anteriormente, quando a pessoa adquiria voluntariamente outra nacionalidade, ela perdia a brasileira. Atualmente, a PEC da Nacionalidade, que é a EC 131/2023, somente prevê a perda da nacionalidade para o brasileiro nato se ele fizer um pedido expresso. Ainda assim, o indivíduo não pode abdicar da condição de brasileiro para virar apátrida.

Princípio da proporcionalidade/razoabilidade

Para alguns doutrinadores, a proporcionalidade é chamada de regra. Para um doutrinador específico, proporcionalidade seria um postulado (está acima dos princípios e das regras).





Trabalharemos com a ideia de princípio, uma vez que normalmente é dessa forma que a proporcionalidade é vista.

A proporcionalidade é um princípio implícito da Constituição Federal que rege a administração pública, os administrados e serve como vetor de diferenciação quando há conflito entre normas constitucionais.

Considere as seguintes situações: uma pessoa está vendendo seu celular de última geração por R\$50,00 e outra está vendendo o mesmo celular por R\$50.000. Em ambas as situações, o preço do aparelho está desproporcional, em um caso, subvalorizado, e no outro, supervalorizado.

De maneira análoga, a proporcionalidade pode ser ferida para mais ou para menos. De um lado, temos a **proibição de excesso** e, do outro, **a proibição de proteção insuficiente** (ou deficiente).

Suponhamos que um crime tenha sido criado (tipificado) e que preveja uma pena muito baixa. Quando um crime é criado, o objetivo é proteger determinado bem jurídico. Por exemplo, no caso do crime de homicídio (matar alguém), o bem jurídico é a vida. Se a pena fosse muito baixa, ela seria desproporcional ao valor da vida.

Se a pena fosse excessivamente alta, também seria desproporcional.





A mais cobrada na prova é a proibição de proteção insuficiente (ou deficiente).

Além de ser uma moeda de duas faces, há uma distinção doutrinária entre proporcionalidade e razoabilidade em dois pontos:

- A proporcionalidade é originária do direito alemão e a razoabilidade é originária do direito norte-americano.
- A proporcionalidade possui três subprincípios:
 - Adequação.
 - Necessidade.
 - Proporcionalidade em sentido estrito.

Obs.: Determinada lei, para evitar a automedicação, proibiu a venda de artigos de conveniência nas farmácias, pois as pessoas iam comprar um picolé, por exemplo, e acabavam comprando remédios também.

O Supremo declarou essa lei inconstitucional, pois entendeu que ela não era adequada para a finalidade de evitar a automedicação.





O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito também é chamado de razoabilidade. Logo, se a razoabilidade está inserida na proporcionalidade, pode-se inferir que a proporcionalidade é mais extensa do que a ideia da razoabilidade.

TEXTO CONSTITUCIONAL

Art. 5° (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O inciso LXXVIII foi incluído pela Emenda 45/04.

Não se pode solicitar a aposentadoria voluntária enquanto está em andamento o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra o servidor.

Exceção: se não estiver sendo respeitada a razoável duração do processo, o servidor tem direito à aposentadoria.

ATENÇÃO /

Essa exceção pode ser cobrada em sua prova.

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à **proteção dos dados pessoais**, inclusive nos meios digitais.

(...)

O inciso LXXIX foi incluído pela Emenda 115/2022.

O direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi inserido no texto constitucional em três pontos:

- Art. 5°, LXXIX.
- Arts. 21 e 22: Compete apenas à União tratar sobre o tema da proteção de dados e legislar sobre ele.

Essa norma tem eficácia limitada, ou seja, precisa de complemento que, nesse caso, é a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.** § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Os §§ 3º e 4º foram incluídos pela Emenda 45/04.

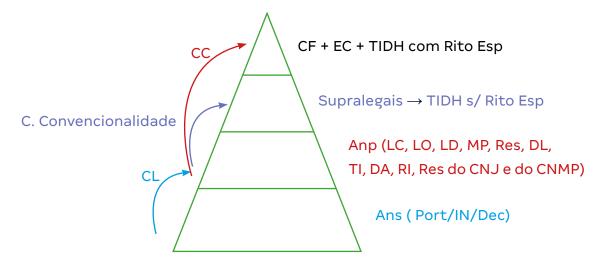






O Brasil aderiu à jurisdição do TPI e essa informação pode ser cobrada em prova.

Lembre-se de que a pirâmide do ordenamento jurídico é dividida da seguinte forma:





Até alguns anos atrás, Tratados Internacionais eram equiparados a leis ordinárias. Atualmente, eles podem ter três *status* diferentes em nosso ordenamento:

 Tratado Internacional de conteúdo normal (não versa sobre os Direitos Humanos): ato normativo primário = status legal.

Obs.: Todos os Tratados Internacionais em matéria de direito ambiental são Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

- Tratado Internacional de Direitos Humanos:
 - Norma constitucional: aprovado pelo quórum de 2 turnos, por ¾ (60%), em cada
 Casa do Congresso Nacional)
 - Norma supralegal: aprovado sem rito especial.

Obs.: O Pacto de São José da Costa Rica é anterior à Emenda 45/04. Foi aderido pelo Brasil em 1992, por isso, não possuía *status* constitucional.

Nesse Pacto, havia a discussão se o crime de desacato estaria ou não mantido no nosso ordenamento. O Supremo entende que sim. Porém, no caso da prisão civil por dívida do depositário infiel, ela não é mais possível.





É correto afirmar que as leis precisam se sujeitar ao regime de dupla compatibilidade vertical, já que é necessário que elas atendam tanto ao controle de constitucionalidade quanto ao controle de convencionalidade.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm **aplica-**

ção imediata.



Não confunda aplicação com aplicabilidade.

"Direitos e garantias fundamentais" é o nome do Título II da Constituição, que abrange os arts. 5 ° a 17. Nesses artigos, temos normas de eficácia limitada.

APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

- Diferença entre aplicação e aplicabilidade imediata:
 - Aplicação imediata: desde o momento em que a Constituição foi promulgada,
 dever-se-ia extrair a máxima eficácia possível.
 - Aplicabilidade mediata: normas de eficácia limitada. Ex.: art. 7º, XI.
- O art. 5º possui normas de eficácia limitada?
 - Sim, como a proteção do consumidor e a proteção de dados.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

• Rol exemplificativo de direitos fundamentais (numerus apertus).

Obs.: As cotas raciais são normas constitucionais, pois, no começo de 2022, o então Presidente do Brasil assinou a questão do Tratado Internacional de Direitos Humanos com *status* constitucional (aprovado em 2 turnos, por 3/5, em cada Casa) de proibição de racismo. Nesse Tratado, há a possibilidade de cota racial.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Aragonê Fernandes.

A presente degravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

